

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2020

Susta os efeitos da Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, que "Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte".

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo sob exame, como indica a ementa, visa a sustar ato do Poder Executivo (Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos) que estabelece procedimentos simplificados para a desestatização de empresas de pequeno e médio porte.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços opinou pela rejeição do projeto.

Vem agora à CCJC para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e está sujeira ao rito de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

A sustação de atos do Poder Executivo, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição da República, somente pode ocorrer quando a



* C D 2 1 0 8 8 5 6 8 9 2 0 0 *

autoridade administrativa exorbita do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Autor do projeto baseia sua apresentação no seguinte:

*“A questão - e, nesse sentido, a *inconstitucionalidade por abuso de poder (exorbitância do poder regulamentar)* – é que a Resolução nº 101/2019 definiu como empresa de pequeno porte a de receita bruta anual de até R\$ 90 milhões e empresa de médio porte a de receita bruta entre R\$ 90 e 300 milhões de reais, o que configura, em última análise, uma burla dos limites ordinários constantes da legislação do patrimônio estatal que possa ser gerido por meio de procedimento simplificado.”*

Só para se ter um parâmetro, a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) qualifica como empresa de pequeno porte a de receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões de reais. É tão absurdo que até para parâmetros globais o Brasil seria rico, fosse esse o critério adotado para tais definições de nossas empresas de pequeno e médio porte.”

De fato, a sobredita Resolução aponta uma faixa de valores diferente da mencionada na Lei Complementar nº 123, o que poderia levar, à primeira vista, à conclusão esposada pelo Autor do projeto.

No entanto, o exame mais atento mostra que esse raciocínio está equivocado.

A finalidade da LC nº 123, nos termos de seu artigo 1º, é estabelecer *“normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:”*.

A lista de incisos menciona impostos e contribuições, obrigações trabalhistas e previdenciárias, acesso a crédito e mercado e cadastro nacional único de contribuintes.



* C D 2 1 0 8 5 6 8 9 2 0 0 *

Ora, o disposto nessa lei complementar destina-se ao trato dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Tanto o trato dado às empresas do Estado é (e deve ser) diferente, que a própria Resolução atacada menciona mais de uma vez a palavra “desestatização”.

O que se evidencia é que a dita Resolução apontou para um campo bastante específico: a definição de receita aplicável a empresas pertencentes ao Poder Público no âmbito de processo de desestatização. De modo algum, o Conselho autor da Resolução pretendeu alterar, ignorar ou desrespeitar o previsto na Lei Complementar.

Além disto, a Lei 13.334 de 13 de setembro de 2016 define que, sobre as atribuições do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI:

“Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

(...)

V - exercer as funções atribuídas:

a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;”

Na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, encontramos dentre as atribuições do órgão gestor de parcerias público-privadas as seguintes competências:

“Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:

I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;



* C D 2 1 0 8 8 5 6 8 9 2 0 0 *

II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;”

Assim, a Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI, encontra-se plenamente respaldada nas leis nº 13.334 de 13 de setembro de 2016 e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sem ter exorbitado a sua competência legislativa.

Ainda, entendo que em nada a Resolução atinge a Lei Complementar nº 123, pelo que não se pode dar guarida à proposta ora examinada.

Opino pela constitucionalidade do PDL 4/2020, prejudicada a apreciação de juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

2021-15100



* C D 2 1 0 8 8 5 6 8 9 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210885689200>